



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.735 - SC (2014/0233251-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GILBERTO ROTTA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
ADVOGADOS : CAMILA DA SILVA TOGNON
FABIO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
FREDERICO JOSE FERREIRA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.735 - SC (2014/0233251-4)

AGRAVANTE : GILBERTO ROTTA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
ADVOGADOS : CAMILA DA SILVA TOGNON
FABIO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
FREDERICO JOSE FERREIRA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão unipessoal de fls. 645-648, que deu parcial provimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A *QUO*. DATA DO ACIDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo regimental (fls. 487-500), a parte ora agravante aduz vulneração ao princípios constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), violação do direito fundamental de propriedade (art. 5º, XII, CF) e ofensa ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV). Afirma que o montante indenizatório é previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 atualizado até o sinistro. Aduz que "a lacuna verificada na Medida provisória 340/2006 e Lei n. 11.482/07 para atualizar o valor de R\$ 13.500,00 ao longo do tempo, abre espaço a analogia, costumes e princípios de direito, prevalecendo o método teleológico, sob pena de se perpetrar grave injustiça às vítimas de acidentes de trânsito".

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.735 - SC (2014/0233251-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GILBERTO ROTTA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
ADVOGADOS : CAMILA DA SILVA TOGNON
FABIO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
FREDERICO JOSE FERREIRA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A *QUO*. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação.

3. De início, observa-se que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

[...]

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 886.061/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

4. No mais, a parte ora agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

"2. Assiste razão à recorrente.

De fato, em se tratando de pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir da data do acidente, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)(grifo nosso)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora.

4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. Embargos de declaração recebido como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

(EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II - "**A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.**" (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09).

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1368263/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011)(grifo nosso)

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância do entendimento do STJ quanto ao termo inicial da correção monetária, merecendo reforma nesse ponto.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência da correção monetária a partir do evento danoso."

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0233251-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.480.735 / SC

Números Origem: 070100016910 20130681415 20130681415000100 20130681415000200
310501620148240000 70100016910

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FABIO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
CAMILA DA SILVA TOGNON
RECORRIDO : GILBERTO ROTTA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO ROTTA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FABIO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
CAMILA DA SILVA TOGNON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.